

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 91, DE 13 DE MARÇO DE 1998**

**Dispõe sobre a regularização das ocupações urbanas e rurais existentes na Área Rural Remanescente situada na região denominada Chácaras do Trecho 3 do Setor de Mansões Park Way, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, RA VIII.**

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do §6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica garantida a regularização das ocupações de uso urbano e rural que compõem as denominadas Chácaras do Trecho 3 do Setor de Mansões Park Way, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, RA VIII, aos seus possuidores à data de publicação da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

§ 1º Para implementação do disposto nesta Lei Complementar, o Poder Executivo, por seus órgãos competentes, procederá ao cadastramento das terras ocupadas na Área Rural Remanescente do Trecho 3 do Setor de Mansões Park Way, para elaboração dos projetos de parcelamento, respeitados os limites de ocupação existentes à data de sua publicação.

§ 2º Em caráter excepcional, para efeito de regularização, serão adotados procedimentos simplificados para a aprovação das edificações existentes na área.

Art. 2º Aos possuidores ou ocupantes de áreas com características de uso urbano serão aplicados os dispositivos da Lei n.º 954, de 17 de novembro de 1995.

Parágrafo único. O parcelamento resultante da regularização dos imóveis referidos no caput passa a integrar programa habitacional de interesse social para os fins do disposto no art. 17, I, "f", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994.

Art. 3º Os possuidores de áreas com características de uso rural celebrarão contrato de concessão de uso, consoante as normas vigentes.

Parágrafo único. Aos possuidores dessas áreas até a data de 29 de janeiro de 1997, será garantido o direito de preferência para celebração do contrato de concessão de uso.

Art. 4º Nos projetos de parcelamento para fins urbanos ou rurais na Área Rural Remanescente de que trata esta Lei Complementar, será evitada a criação de novas unidades para fins residenciais ou rurais.

Art. 5º A Associação dos Chacareiros do Park Way Trecho 3 acompanhará as ações referentes à implementação desta Lei Complementar.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DCL de 17 de março de 1998

Publicada no DODF de 24 de março de 1998

**Arguição de Inconstitucionalidade MP. – Inconstitucionalidade:**

☐☐art. 182, § 1º da CF/88 (Política de desenvolvimento urbano, diretrizes gerais);

☐☐c/c arts. 316 319 e 321 da LODF (PDOT, atribuição do Poder Executivo).

**Decisão**

SESSÃO ORDINÁRIA N.º 3636, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002

PROCESSO N.º 3.346/98

RELATOR: Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

EMENTA: Representação conjunta n.º 27/98, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 91, de 13/3/98.

**DECISÃO N.º 277/2002**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu:

I - tomar conhecimento da Informação n.º 191/01, produzida pela 3ª ICE;

II - autorizar o sobrestamento dos autos até que se ultime a apreciação dos Processos nos 257/01 e 1368/01; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

Presidiu a Sessão: a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI.

Votaram: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA.

Participaram: o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do MPJTCD, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2002

PUBLICAÇÃO: DODF de 01/03/2002, págs. 442 a 454